



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.002966/2003-69  
Recurso nº. : 145.668  
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 1998 a 2003  
Recorrente : MASIL TORRES PESSOA, ALEXANDRE GONTIJO GUERRA & CIA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006  
Acórdão nº. : 108-08.831

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – PRECLUSÃO** – Nos termos do art. 17 do Decreto 70235/72, matéria não impugnada está fora do litígio e o recurso na parte que trata desse tema não pode ser conhecido.

**IRPJ / CSL – DECADÊNCIA** – Considerando que tais tributos são lançamentos do tipo por homologação, o prazo para o fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

**FIRMA INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO DO TIPO SOCIETÁRIO** – Para inclusão de pessoas físicas, consideradas sócias de fato da firma individual, no quadro societário, é correta a adequação do tipo para sociedade comercial, mantendo-se o mesmo CNPJ.

**IRPJ – LUCRO ARBITRADO – RECEITA CONHECIDA – INFORMAÇÕES DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL** – Sem nenhum indício de que as saídas informadas à SEFAZ seriam de outras operações que não vendas, principalmente em empresa que não possui filiais, é correto o procedimento de adotar tais informações como receitas conhecidas, ainda mais quando não se apresenta nenhum livro contábil ou fiscal.

Recurso parcialmente conhecido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASIL TORRES PESSOA, ALEXANDRE GONTIJO GUERRA & CIA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER em parte dos recursos para, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência dos fatos geradores do 1º, 2º e 3º trimestres de 1997, vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca que acolhiam a decadência apenas do IRPJ e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.002966/2003-69  
Acórdão nº. : 108-08.831  
Recurso nº. : 145.668  
Recorrente : MASIL TORRES PESSOA, ALEXANDRE GONTIJO GUERRA & CIA.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE SALLES STEIL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.002966/2003-69  
Acórdão nº. : 108-08.831  
Recurso nº. : 145.668  
Recorrente : MASIL TORRES PESSOA, ALEXANDRE GONTIJO GUERRA & CIA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de exigência de IRPJ e CSL, por arbitramento de lucro dos anos de 1997 a 2002, em razão de não terem sido apresentados os livros e documentos de sua escrituração comercial e contábil, sendo que os valores foram apurados conforme registros da SEFAZ-CE declarados pelo próprio contribuinte na Guia de Informações Mensais – GIM.

A firma individual foi constituída em 21/03/1997 pelo Sr. Masil Torres voltada para o comércio atacadista de diversos produtos, a qual foi desqualificada pelo Termo de fls. 61/70, pelos seguintes motivos:

- a) a firma individual funcionou de fato como uma sociedade mercantil, da qual participaram juntamente com o suposto titular os Srs. Alexandre Gontijo Guerra, Celmo Ermany Araújo e Alberto Alves de Souza;
- b) de acordo com dados da SEFAZ-CE entre os anos de 1997 e 2003 a empresa movimentou saídas de mercadorias da ordem de R\$30.756.378,50, enquanto que recolheu apenas R\$291,36 e R\$896,49 a título de PIS e COFINS;
- c) atenderam às intimações os Srs. Celmo Ermany Araújo (na qualidade de responsável pelo escritório), Sr. Rui Blas Amorim Marques Gontijo (procurador) que não soube informar sobre a contabilidade da empresa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.002966/2003-69  
Acórdão nº. : 108-08.831

- d) o endereço do Sr. Masil nas declarações de 2000 e 2001 foi o da empresa, o que despertou na fiscalização a suspeita de não ser essa pessoa de fato o verdadeiro gestor da empresa fiscalizada;
- e) em nome do Sr. Masil há outra empresa, Cometa Distribuidora de Alimentos Ltda., com participação de 95% do capital social, que no ano de 2002 faturou R\$57.892.035,34;
- f) localizaram-se procurações com ilimitados poderes aos Srs. Alexandre, Celmo e Alberto, que também são procuradores da Cometa;
- g) o Sr. Alexandre consta como fiador da locação de imóvel onde a MT Pessoa funcionou;
- h) pelos depoimentos dos Srs. Celmo e Alberto nota-se a ligação dos mesmos com a pessoa do Sr. Masil e principalmente com as atividades da fiscalizada, pois que não negam que realizassem as operações de vendas, as cobranças e o controle financeiro;
- i) o Sr. Masil foi ouvido pelos Agentes da Inteligência Fiscal da SRF, no interior de Minas Gerais, e afirmou que "cedeu integralmente as empresas ao Sr. Alexandre Gontijo Guerra e ao Sr. Alberto Alves de Souza recebendo até hoje mil reais por mês do Sr. Alexandre a título de aluguel das empresas";
- j) o Sr. Alexandre prestou depoimento e, segundo o AFRF, negou ter gerenciado a empresa MT Pessoa, e não justificou a outorga da procuração com amplos poderes; o depoimento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.002966/2003-69

Acórdão nº. : 108-08.831

- do Sr. Alexandre foi subitamente interrompido pelo depoente quando as perguntas se destinavam a responsabilidades perante a administração da empresa;
- k) foi ouvido também o Sr. Francisco Geraldo Aires Benevides que elaborou declaração de rendimentos da fiscalizada em 1997 e que afirmou que mantinha contato com os Srs. Rui Blas e Alberto de Souza; ademais, disse ter visto os Srs. Celmo e Alexandre sem saber o grau de relacionamento com as atividades da empresa;
- l) em conclusão, o Sr. Masil, embora tenha constituído formalmente a empresa MT Pessoa, com faturamento em 1998 de mais de R\$8.000.000, não é o efetivo sócio, pois é desempregado e vive de uma mesada de R\$1.000 de aluguel do negócio; é um caso típico de utilização do nome de um terceiro incauto, a figurar formalmente no ato constitutivo da empresa;
- m) assim, os lançamentos dos tributos devidos pelo empreendimento mercantil são formalizado diretamente contra as pessoas dos Srs. Alexandre Gontijo Guerra, Celmo Ernany Araújo e Alberto Alves de Souza, juntamente com o próprio Masil Torres Pessoa, como uma verdadeira sociedade que de fato formavam, alterando-se o cadastro no CNPJ inclusive a denominação da sociedade para Masil Torres Pessoa, Alexandre Gontijo Guerra & Cia., sendo que aqueles deverão responder solidariamente por todos os débitos tributários na forma dos arts. 121, I, e 135, III, do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.002966/2003-69  
Acórdão nº. : 108-08.831

A multa foi qualificada em 150% e sua justificativa (fls. 77) está baseada tendo em vista que o procedimento da fiscalizada ao sonegar de suas declarações de rendimentos, de forma sistemática e continuada, os valores corretos de suas receitas e ainda falsamente declarar-se como inativa, demonstrou-se o intuito deliberado de evadir-se de suas obrigações fiscais. Ademais, constatou-se que o documento de registro da firma individual está maculado por simulação, porquanto restou provado que os verdadeiros donos do empreendimento são terceiras pessoas em torno de uma sociedade de fato, oculta sob a titularidade de interposta pessoa.

A impugnação foi promovida apenas pela MT Pessoa (fls. 240 e seguintes), que apontou, dentre outros argumentos, a fragilidade do critério de apuração da receita, tendo em vista que as informações das GIMs referem-se a débito do ICMS e não a vendas propriamente ditas.

A DRJ determinou diligência para que fosse promovida análise dos registros na SEFAZ e nos livros fiscais (fls. 276/277). Entretanto, a SEFAZ deixou de informar pois não possui esse tipo de informação e a empresa apresentou Boletim de Ocorrência em que todos os livros fiscais haviam sido roubados juntamente com um carro em que se encontravam.

A 4ª Turma da DRJ em Fortaleza julgou procedente o lançamento (fls. 306 e seguintes), fazendo considerações acerca de que cabia ao contribuinte apresentar prova de que as informações das GIMs não se referiam a vendas e que a diligência foi mais uma oportunidade que fora concedida pelo julgador administrativo. O arbitramento foi bem aplicado, porque deixou-se de apresentar os livros solicitados. O chamamento ao processo dos Srs. Alexandre Gontijo Guerra, Celmo Ernany Araújo e Alberto Alves de Souza para garantir é perfeitamente legal, haja vista o que foi apurado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.002966/2003-69  
Acórdão nº. : 108-08.831

Apresentaram Recurso Voluntário, separadamente: a MT Pessoa (firma individual, fls. 360/363) e os Srs. Alberto Alves de Souza (fls. 364/372), Celmo Ernany Araújo (fls. 374/381) e Alexandre Gontijo Guerra (fls. 383/423).

O Recurso Voluntário da MT Pessoa ratificou os argumentos da impugnação que podem ser assim resumidos:

2. o fisco não traz prova de entrada e saída do numerário apontado ao movimento de R\$30 milhões nos anos de 1997 a 2003;
3. a MT Pessoa é uma empresa afastada dos negócios há vários anos, sendo que as procurações tiveram a finalidade de ter alguém para representar o titular da empresa;
4. não há nos autos prova de que as procurações foram usadas;
5. o Sr. Alexandre Gontijo é funcionário do Sr. Masil na empresa Cometa, na qual ocupa o cargo de gerente geral;
6. o Sr. Masil conhece os Srs. Alexandre, Celmo e Alberto há longos anos e neles tem plena confiança;
7. não há prova de que existe a suposta sociedade de fato, e que foram efetuadas operações de compra e venda; há apenas nos autos as GIMs que não prestam para provar o movimento;
8. não se obedeceu às normas de procedimento de fiscalização em especial as relativas ao MPF;
9. os valores expressos nas GIMs indicam apenas a base de cálculo do ICMS, e as saídas (fato gerador do ICMS) não representam vendas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.002966/2003-69  
Acórdão nº. : 108-08.831

10. não há nos autos uma prova sequer de que a empresa efetuou venda na forma apontada pelo fisco;
11. a autoridade não poderia ao seu modo alterar o conceito, conteúdo e alcance do que seja efetivamente a receita bruta da empresa, que são definidos no direito privado; ocorreu ofensa ao art. 110 do CTN ao interpretar erroneamente o termo receita bruta como sendo equivalente ao somatório de todas as saídas de mercadorias consignadas na escrita fiscal.

Os Recursos dos Srs. Alexandre Gontijo Guerra, Celmo Ernany Araújo e Alberto Alves de Souza tecem, basicamente, alegações sobre a impossibilidade de desconstituir a firma individual para incluí-los como sócios e de exigir os tributos de tais pessoas físicas.

Foi promovido arrolamento de bens, de ofício (fls. 427/429).

Em 23/03/2006, foram apresentadas Razões Aditivas aos Recursos Voluntários dos Srs. Alexandre, Celmo e Alberto, reforçando argumento de que não são os sócios de fato e apresentando documentos fiscais em que aparece o Sr. Masil como representante da firma individual.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.002966/2003-69  
Acórdão nº. : 108-08.831

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Entendo que não são todas as matérias dos Recursos que merecem ser conhecidas. Com efeito, a pessoa jurídica MT Pessoa apresentou sua impugnação (fls. 240 e segs.), sendo que no seu Recurso Voluntário ratificou seus argumentos, de modo que desde o início do processo administrativo suas razões foram tempestivamente colocadas para julgamento.

Contudo, no que toca às pessoas físicas dos Srs. Alexandre Gontijo Guerra, Celmo Ernany Araújo e Alberto Alves de Souza, houve apenas interposição de Recursos Voluntários com argumentos diferentes em relação ao que foi desde o início colocado em contraditório.

Ora, se alguns aspectos não foram objeto de impugnação, não foi instaurado desde o início o litígio sobre tais temas (art. 14 do Decreto 70235/72); assim, tais matérias encontram-se preclusas neste processo administrativo.

Assim, não foi instaurado o litígio sobre o assunto ventilado pelos recorrentes pessoas físicas, sendo que seus argumentos relativos a esse aspecto não devem ser conhecidos. A jurisprudência desta 8ª Câmara é pacífica nesse sentido<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> PRECLUSÃO – Por força do disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto 70.235/72, quanto à matéria não expressamente impugnada não há litígio a ser apreciado. (Ac. 108-05.765)

PRECLUSÃO – PARCELA NÃO IMPUGNADA – O silêncio da empresa quando da sua impugnação, a respeito de parte da exigência, leva à consolidação administrativa do crédito tributário lançado, porque não fica instaurado o litígio, tornando precluso o recurso voluntário quanto a nova matéria questionada. (Ac. 108-05.128)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.002966/2003-69  
Acórdão nº. : 108-08.831

Desse modo, conheço apenas das matérias inicialmente discutidas pela MT Pessoa.

Antes de iniciar a apreciação das argumentações dos sujeitos passivos, noto que há que se tratar da decadência. No caso dos autos, a multa aplicada foi de 150% em função da fraude apontada pela fiscalização; assim, a contagem do prazo de decadência deve seguir o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, do 1º dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido efetuado o lançamento.

A ciência do lançamento ocorreu nos dias 1º e 2 de abril de 2003. Assim, considerando que o período-base do Lucro Arbitrado é trimestral, seria possível promover o lançamento dos 1º, 2º e 3º trimestres de 1997 no próprio ano de 1997, de modo que o prazo da decadência iniciou-se em 1º/01/98 e encerrou-se em 31/12/02. Para os períodos seguintes, o lançamento ocorreu antes do término da decadência.

Diante disso, declaro de ofício a decadência dos lançamentos de IRPJ e CSL relativamente aos 1º, 2º e 3º trimestres de 1997.

Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração em razão dos MPFs, a questão está pacificamente definida pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que no Acórdão CSRF/01-05.189 expressou entendimento de que a falta de renovação regular do MPF não é motivo de nulidade do procedimento.

A argumentação central da Recorrente é que os Srs. Alexandre Gontijo Guerra, Celmo Ernany Araújo e Alberto Alves de Souza não exerceram a administração da empresa que continuava a cargo do Sr. Masil e que não há prova nos autos de que teria havido omissão de receita, uma vez que a prova trazida pelo fisco representa movimentação de saída de mercadorias e não vendas, propriamente dito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.002966/2003-69  
Acórdão nº. : 108-08.831

Pelo que se depreende do depoimento do Sr. Masil é evidente que a empresa não é de fato sua, mas que apenas consta formalmente em seu nome; isto é, de acordo com suas declarações, ele é um "laranja" que recebe R\$1.000,00 por mês para utilizarem seu nome.

A questão relevante, para identificação do verdadeiro interessado nessa ilegal armação, é demonstrar a(s) pessoa(s) que efetivamente administra(m) o negócio cuja fachada é a firma individual MT Pessoa.

No próprio depoimento do Sr. Masil, há a indicação clara de que o negócio teria sido transferido para os Srs. Alexandre Gontijo e Alberto Alves de Sousa, para quem outorgou procurações com amplos poderes, bem como para o Sr. Celmo Ernany Araújo.

Note-se que o lançamento foi lavrado contra pessoa jurídica em cujo quadro societário foram incluídos os Srs. Alexandre, Celmo e Alberto, de modo que é irrelevante a data em que foi lavrada a procuração. Ademais, a procuração de 2001 é apenas um dos elementos colhidos pela fiscalização para formular a acusação.

E os documentos fiscais firmados pelo Sr. Masil não afastam a responsabilidade dos Srs. Alexandre, Celmo e Alberto porque na acusação não se excluiu um para substituí-lo por outros (estes); o que se vê é a solidariedade dos quatro, considerados como sócios de fato.

Demais disso, em diversas oportunidades no curso do processo, afirmou-se que tais procuradores agiram vez por outra representando a MT Pessoa. Portanto, diante dos indícios aqui apontados e tendo conhecimento da atividade da empresa e também relacionamento de longa data com o Sr. Masil, seria admissível pensar que, caso houvesse algum outro administrador, poderiam apontar quem seria tal pessoa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.002966/2003-69  
Acórdão nº. : 108-08.831

Mas isso não ocorreu, o que reforça os indícios no sentido de que tais pessoas eram efetivamente os beneficiários da operação da MT Pessoa. E por esse motivo os Srs. Alexandre, Celmo e Alberto foram tidos por sócios administradores da MT Pessoa, levando em conta que a desconsideração foi apenas do tipo firma individual para uma sociedade comercial.

Assim, não me parece que houve a desconsideração da pessoa jurídica em si, mas apenas a adequação de seu tipo.

Portanto, nos termos do art. 124, I, do CTN, por terem interesse comum na situação que constitui fato gerador do IRPJ e da CSL, os Srs. Alexandre Gontijo Guerra, Celmo Ernany Araújo e Alberto Alves de Souza são solidariamente obrigados em relação ao crédito tributário constituído pelo auto de infração.

No tocante à quantificação da receita omitida e tida como conhecida para compor o arbitramento do lucro, o argumento da recorrente é que se tomou o montante de saídas declaradas ao fisco estadual (SEFAZ-CE) que não corresponde a receitas supostamente omitidas.

Em primeiro lugar, cabe destacar que, ao contrário do que afirma a recorrente, a empresa não se encontrava inativa se nos anos de 1997 a 2003 deu saídas no valor de R\$30 milhões.

Ademais, levando em consideração que o fisco estadual não tinha condições de fornecer informação a que operação se referiam as saídas registradas em GIMs, deveria a recorrente trazer prova de que tais movimentações não representaram operações de venda de mercadorias. Isso porque, como é a grande maioria (para não dizer a totalidade) dos casos, eventualmente há nas operações de saídas alguns movimentos que não representam vendas, mas meras demonstrações, transferência entre estabelecimentos, etc.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

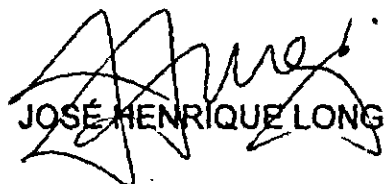
Processo nº. : 10380.002966/2003-69  
Acórdão nº. : 108-08.831

Mas, pela própria estrutura (firma individual), não é crível que a recorrente mantivesse relacionamento de demonstração de mercadoria ou mesmo de transferência para outro estabelecimento.

E, por fim, o evento do roubo do veículo com documentos (após apresentada a impugnação) não fornece ao julgador a menor plausibilidade acerca de que a escrituração fiscal traria informações em sentido oposto à conclusão do auto de infração.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário de fls. 360/363 para (a) declarar a decadência dos lançamentos de IRPJ e CSL relativamente aos 1º, 2º e 3º trimestres de 1997, (b) rejeitar a preliminar e (c) negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2006.

  
JOSE HENRIQUE LONGO

